

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Pinheiro Landim)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, com potência até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a gasolina, álcool, diesel, gás natural veicular, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais autônomos, titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi);

II – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder público, e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – pessoas portadoras de deficiência física, impedidas de dirigir veículos comuns;

IV – cooperativas de trabalho e empresas locatárias que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado:

I – no caso de pessoa física, uma vez, a cada três anos, para a aquisição de um veículo;

II – no caso de pessoa jurídica, para a aquisição, a cada três anos, de veículos em quantidade igual ou inferior à possuída na data da publicação desta lei.

§ 2º O direito à isenção deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do imposto, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos veículos referidos neste artigo.

§ 4º Em caso de falecimento ou incapacitação do profissional, o direito será transferido ao cônjuge, companheira (o) com união estável ou ao herdeiro designado pelo beneficiário original ou pelo Juízo.

Art. 2º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições exigidas, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primordial objetivo da proposta é permitir que os taxistas tenham uma significativa redução do custo diário com o combustível, haja vista os elevados reajustes do petróleo ocorridos recentemente.

A principal vantagem do gás natural veicular é o seu preço: custa em média R\$ 0,58/m³. É muito mais barato do que qualquer outro combustível. Usar gás natural veicular e o diesel significa uma economia de 60% para os motoristas de táxi.

O gás natural veicular representa uma importante alternativa de combustível para os taxistas, já que, dentre todos os outros utilizados, é o que menos agride o meio ambiente e apresenta o menor custo.

Objetiva-se ainda com a presente proposta possibilitar aos taxistas renovarem ou substituírem o seu instrumento de trabalho, sempre que se fizer necessário, a cada três anos, permitindo a continuidade do exercício da honrosa profissão, que há décadas presta relevantes serviços de interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM